



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 107.1219

Recurso nº: 74.654 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: TRANSPORTES TONIATO LTDA

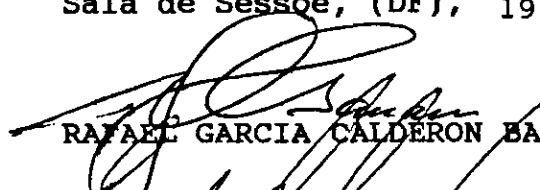
Recorrido: DRF em Volta Redonda (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES TONIATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

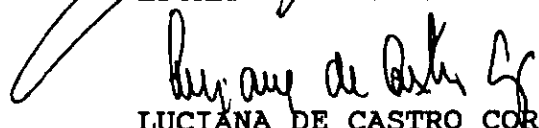
Sala de Sessão, (DF), 19 de maio de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- Presidente


EDUARDO BEINO CIRNE LIMA

- Relator


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **30 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.706/91-46

RECURSO Nº: 74.654

ACORDÃO Nº: 107.1219

RECORRENTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTES TONIATO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração.

Trata-se o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.034, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.05.94, tendo sido dado provimento ao recurso, através do acórdão nº 107.1189.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10073/000.706/91-46

Acórdão nº 107-1219

V O T O

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

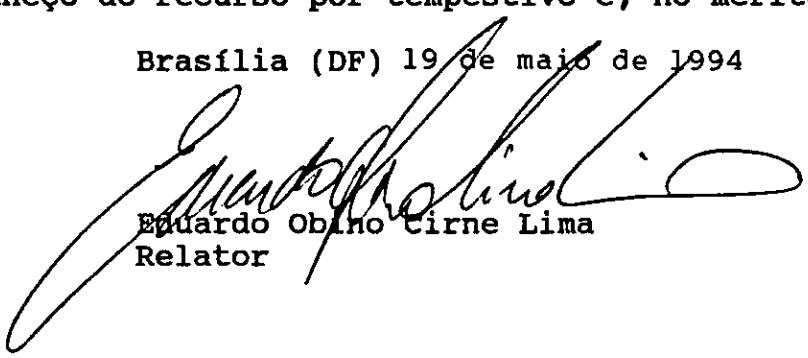
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchimento os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, foi dado provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dar-lhe provimento.

Brasília (DF) 19 de maio de 1994



Eduardo Obino Cirne Lima
Relator